



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.907, DE 2020

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Renumerar o atual parágrafo único e incluir § 2.º ao art. 316 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal brasileiro, com a finalidade de disciplinar a aplicação da revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, instituída pela denominada Lei Anticrime, aos crimes hediondos e equiparados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4888/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei renumera o atual parágrafo único e inclui § 2.º ao art. 316 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, com a finalidade de disciplinar a aplicação da revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, instituída pela denominada Lei Anticrime, aos crimes hediondos e equiparados.

Art. 2.º O art. 316 do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2.º, sendo o atual parágrafo único renumerado como § 1.º:

“Art. 316.

§ 2.º Relativamente a investigações ou a processos que digam respeito à prática de crimes hediondos, à prática de tortura, à prática de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e à prática de terrorismo, delitos equiparados aos primeiros, todos previstos ou mencionados na Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, a não reavaliação dos fundamentos que determinaram a decretação da prisão preventiva no prazo de noventa dias, nos termos do § 1.º, só tornará a prisão ilegal nas hipóteses em que o órgão emissor da decisão, após requerimento da parte e oitiva obrigatória do órgão do Ministério Público, não reavaliá-la no prazo de até 10 (dez) dias a contar da data de protocolo do primeiro.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias, um importante debate público foi instaurado a partir de duas decisões prolatadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Como é notório, na primeira delas, proferida na sexta-feira passada, o Ministro Marco Aurélio, deferiu a liminar requerida pela defesa de André Oliveira Macedo, conhecido como “André do Rap”¹, e determinou sua soltura, por considerar que o decreto de prisão preventiva que lhe havia sido imposto, em decorrência de não ter sido reavaliado no prazo de noventa dias, tinha se tornado ilegal², nos termos do que preceitua o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, com a alteração promovida pela denominada Lei Anticrime.

No dia seguinte, o Presidente da Corte, Ministro Luiz Fux, sob o entendimento (do ponto de vista jurídico) de que (i) a questão relacionada ao prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não havia sido apreciada pelas instâncias antecedentes, e uma análise direta pelo STF acarretaria uma indevida supressão de instância, o que contraria a jurisprudência do Tribunal e (ii) a interposição de *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal não é admitida, conforme a jurisprudência da Corte, nos casos em que a decisão monocrática desfavorável ao impetrante, prolatada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não tenha sido objeto do agravo regimental cabível e, do ponto de vista fático, de que “a definição da categoria excesso de prazo demanda juízo de razoabilidade à luz das circunstâncias concretas”³ de cada caso, deferiu pedido de suspensão de liminar levado a efeito pela Procuradoria-Geral da República e suspendeu os efeitos da medida liminar deferida pelo Ministro Marco Aurélio, até que o *habeas corpus* no bojo do qual ela foi proferida venha

¹ Habeas Corpus 191836 – MC.

² O mesmo entendimento é perfilhado pelo Ministro Gilmar Mendes, que, ao votar num pedido de extensão da ordem concedida nos autos do Habeas Corpus 179859 (DJ n.º 42 do dia 03/02/2020), deixou consignado que “(...) a reforma legislativa operada pelo chamado Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) introduziu a revisão periódica dos fundamentos da prisão preventiva, por meio da alteração do art. 316 do CPP. A redação atual prevê que o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar ilegal a prisão preventiva. (...)”.

³ Em uma linha próxima à adotada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ministro **Edson Fachin** já considerou que “o prazo de 90 dias da revisão periódica da prisão preventiva - CPP, art. 316, p.u. - não é peremptório (STF, HC 184.137, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática de 08.05.2020), entendimento que também ressoa, em alguma medida, no **Superior Tribunal de Justiça** (HC 584.992, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, decisão monocrática de 22.06.2020).

a ser julgado pelo colegiado competente do STF, determinando a imediata prisão de André de Oliveira Macedo (“André do Rap”).

Ocorre que, como também é de amplo conhecimento público, aludida ordem de prisão não foi cumprida até o momento, pois “André do Rap”, condenado por tráfico de drogas e apontado como um dos principais líderes do Primeiro Comando da Capital – PCC, encontra-se foragido, tendo, muito provavelmente, deixado o território brasileiro.

Muito embora a “última palavra” a respeito da interpretação que se deve conferir ao parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal pátrio seja questão de incumbência do Poder Judiciário, é extremamente importante que alguns crimes sejam afastados dessa discussão, de forma que se evite que consequências funestas como a acima apontada voltem a ocorrer.

Nessa linha, proponho que a regra atualmente inserta no parágrafo único do art. 316 do nosso Código de Processo Penal não seja **imediatamente aplicável** na hipótese de decretação de prisões preventivas em investigações e processos envolvendo a prática de crimes hediondos e equiparados – vale registrar que os crimes hediondos são considerados os mais graves de nosso ordenamento⁴, aos quais o tráfico ilícito de drogas é, via de regra⁵, equiparado⁶ –, de modo que a não reavaliação dos fundamentos que determinaram a decretação da prisão preventiva no prazo de noventa dias **só tornará a prisão ilegal** nas hipóteses em que o órgão emissor da decisão, após requerimento da parte, não reavaliá-la no prazo de até dez dias, contados do recebimento da manifestação do Ministério Público.

⁴ A utilização da palavra “hediondos”, que designa algo sórdido, depravado, que provoca grande indignação moral, causando horror e repulsa, no inciso XLIII do art. 5º de nossa Constituição Federal, que dispõe sobre os crimes que deveriam ser considerados inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, com uma ampla e incomum previsão das pessoas que poderiam ser responsabilizadas por sua prática (“(...) por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”) já demonstra a clara intenção do Constituinte originário nesse sentido.

⁵ Conforme vinham decidindo o Supremo Tribunal Federal (118.533/MS, j, 23/06/2016) e o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 455.227/SP, 13/11/2018), o tráfico de drogas no qual incide a causa de diminuição de pena por se tratar de agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas e não integra organização criminosa (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) não é hediondo. Mais recentemente, com o intuito de afastar qualquer controvérsia no âmbito da progressão de regime, inseriu-se na Lei de Execução Penal dispositivo que preceitua expressamente que o denominado tráfico privilegiado não é considerado hediondo (§ 5º do art. 112, incluído pela Lei n.º 13.964/19).

⁶ Também são equiparados aos crimes hediondos, para diversos efeitos, a prática de tortura e o terrorismo (conforme previsão expressa constante do art. 2º da Lei n.º 8.072/90).

Ante todo o exposto e em decorrência da extrema importância da matéria ora proposta, conclamamos os nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2020.

DEPUTADO CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

CAPÍTULO IV DA PRISÃO DOMICILIAR

(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, publicada no DOU de 5/5/2011, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstaciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstaciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida

pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);
(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insusceptíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 2º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
